



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0203/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Sílvia da Bancada Feminista, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar a função de professor mediador no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

De acordo com o projeto, deverá o Poder Executivo Municipal, designar, ao menos, um servidor por unidade escolar da Rede Municipal de Ensino para desempenhar tal função.

A justificativa apresentada traça um histórico sobre os eventos de violência nas escolas, trazendo dados estatísticos e assinala ser necessária ação do Poder Público sob os aspectos da educação, prevenção e repressão. A justificativa consigna, ainda, que mesmo com investimentos bilionários na segurança das escolas, em 2021 e 2022 o país teve recorde de ataques: 42 em 2021, e 47 em 2022, o maior número de sua história, o que evidencia que a adoção somente de medidas de segurança não é suficiente para o enfrentamento do problema, razão pela qual a medida proposta no sentido de criar a função de professor mediador irá contribuir para a prevenção de novos episódios de violência.

Sob o aspecto jurídico, o projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Em última análise, versa o projeto sobre serviço público, refletindo, assim, nítido interesse local, de modo que se insere na competência do Município para legislar sobre tal matéria, nos termos preconizados pelo art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Importante lembrar que desde a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, não mais existe iniciativa reservada ao Prefeito em proposições relacionadas a serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, eis que tal reserva não encontrava respaldo na Constituição Federal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Neste ponto, vale lembrar que a regra da iniciativa reservada ao Poder Executivo deve receber interpretação restritiva, sob pena de violação a uma das funções típicas do Poder Legislativo que é exatamente a de legislar (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).



Outrossim, vale lembrar que o Pretório Excelso também já pacificou entendimento (Tema 917 de repercussão geral) no sentido de que projetos de lei de iniciativa parlamentar podem dispor sobre políticas públicas, estabelecendo normas programáticas, orientativas e mesmo determinantes da atuação do Poder Executivo, inclusive prevendo atribuições que sejam pertinentes à atuação dos órgãos e agentes públicos, sem que ocorra violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Por derradeiro, deve ser consignado que através da mediação as partes envolvidas em conflitos são estimuladas a construir a solução para o próprio conflito, o que resulta em maior engajamento e na possibilidade efetiva de superação do problema e esta característica especial da mediação revela seu maior potencial de pacificação social.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em